

## JURÍDICO TRIBUTÁRIO Nº 09/2021

### I. TRIBUTOS FEDERAIS

#### 1. SIMPLES NACIONAL

Por meio da Resolução nº 160, de 17/08/2021, DOU – 01/09/2021, foram alteradas as normas que tratam sobre o Simples Nacional.

Este Ato que alterou a Resolução nº 140/2018, tratou sobre a regulamentação do regime tributário do Simples Nacional, no tocante a especificações das ocupações permitidas ao MEI (Microempreendedor Individual).

Ainda trata sobre o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao seu empregado, bem como regulamenta a transação tributária para a extinção dos débitos apurados na forma do Simples Nacional, em fase de contencioso administrativo ou judicial ou inscritos em dívida ativa.

#### 2. ANVISA – COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS

A Resolução nº 558, de 30/08/2021, DOU Extra – 31/09/2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, tratou sobre a comercialização de cigarros.

Com vigência a partir de 01/10/2021 este ato estabelece novos requisitos sobre a exposição à venda e a comercialização de produtos fumígenos derivados do tabaco.

Os expositores ou mostruários desses produtos nos locais de venda deverão conter todas as advertências sanitárias sobre os riscos decorrentes do uso do tabaco estabelecidas pela legislação.

A norma se aplica a todos os produtos fumígenos derivados do tabaco comercializados em território nacional, de fabricação nacional e importados, e à exposição desses produtos em expositores ou mostruários nos locais de venda em todo o território nacional.

#### 3. PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PIS E COFINS – ENERGIA ELÉTRICA

Através da Medida Provisória nº 1.066, de 02/09/2021, DOU – 03/09/2021, foi prorrogado o vencimento do PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária das distribuidoras de energia.

Este Ato prorrogou o prazo para recolhimento do PIS, da COFINS e das contribuições previdenciárias a cargo da empresa (CPP de 20% e RAT de 1%, 2% ou 3%) das pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica relativas as competências de agosto a outubro 2021.

Os prazos para as pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica efetuarem o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, estabelecidos no artigo nº 18 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, no artigo nº 10 da Lei nº 10.637/2002, e no artigo nº 11 da Lei nº 10.833/2003, e das contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I a III do caput do artigo nº 22 da Lei nº 8.212/1991, relativos às competências dos meses de agosto, setembro e outubro de 2021, ficam postergados para os respectivos prazos de vencimento devidos na competência do mês de novembro de 2021.

#### 4. PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Lei nº 14.199, de 02/09/2021, DOU – 03/09/2021, alterou as normas que tratam sobre o custeio e benefícios da previdência social.

Foi alterada a Lei nº 8.212/1991, que trata do Plano de Custeio da Previdência Social, e a Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para, entre outras questões, estabelecer medidas alternativas de prova de vida para os beneficiários da Previdência Social durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

#### 5. PREVIDÊNCIA SOCIAL

Através da Portaria nº 1.346, de 03/09/2021, DOU – 06/09/2021, foi prorrogado o prazo da rotina de suspensão de benefícios do INSS.

O INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do Ato em referência, tendo em vista a continuidade da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19), prorroga por mais 2 competências, setembro e outubro de 2021, a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional.

#### 6. DECTFWEB

Por meio do Ato Declaratório Executivo nº 14, de 10/09/2021, DOU – 13/09/2021, foi disciplinada a transmissão direta da DCTFWEB.

Através deste Ato a Coordenação-Geral de Administração do Crédito Tributário - CORAT, estabelece, dentre outras normas, que poderá ser transmitida de forma direta a DCTFWeb – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos cujo declarante indicar essa opção no evento de encerramento da escrituração do eSocial – Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais, exceto aquelas cujo conteúdo indicarem crédito tributário com exigibilidade suspensa.

A transmissão direta da DCTFWeb poderá ser requerida em apurações do eSocial referentes a fatos geradores que ocorrerem a partir do período de apuração outubro de 2021.

## **7. PIS E COFINS – COMBUSTÍVEIS**

Através da Medida Provisória nº 1.069, de 10/09/2021, DOU – 13/09/2021, foi alterada a Medida Provisória que modificou as regras de comercialização de combustível e a tributação de PIS e COFINS nessas operações.

O Ato acima alterou a Medida Provisória nº 1.063/2021, a Lei nº 9.478/1998, para antecipar vigência imediata do regime de venda direta de combustível etanol hidratado do produtor/importador ao revendedor varejista e das normas de incidência do PIS e da Cofins à referida operação, com a obrigatoriedade de pagamento do somatório das alíquotas aplicáveis ao produtor e ao distribuidor.

Dentre outras disposições, destacamos:

- permite a regulamentação antecipada, por decreto, do prazo para aplicação das regras de flexibilização da tutela da fidelidade do posto revendedor de combustível à marca comercial do distribuidor, chamada posto 'bandeirado';

- altera a relação dos agentes autorizados à nova modalidade de comercialização desse combustível, que passam ser o produtor, a cooperativa de produção ou comercialização de etanol, a empresa comercializadora de etanol ou o importador de etanol hidratado;

- estabelece que a opção pela antecipação da comercialização direta de etanol hidratado combustível, com o consequente somatório das alíquotas do PIS/Cofins incidentes na operação, será irretratável e efetuada com a primeira venda do agente produtor ou importador para o revendedora.

## **8. IOF – OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Por meio do Decreto nº 10.797, de 16/09/2021, DOU – 17/09/2021, fica temporariamente elevada a alíquota do IOF sobre as operações de crédito.

O Ato altera o Regulamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF (Decreto nº 6.306/2007), elevando as suas alíquotas nas operações de crédito, cujos fatos geradores ocorram entre 20/09/2021 e 31/12/2021.

Em relação às pessoas jurídicas, a atual alíquota diária de 0,0041% (equivalente a 1,50% ao ano) passa para 0,00559% (equivalente a 2,04% ao ano), e no tocante às pessoas físicas, a atual alíquota diária de 0,0082% (equivalente a 3,0% ao ano) passa para 0,01118% (equivalente a 4,08% ao ano).

## **9. E-CAC - CUSTO DE BENS E SERVIÇOS**

Através da Portaria nº 23, de 15/09/2021, DOU – 17/09/2021, foi incluído nos serviços disponibilizados através do E-CAC obtenção de laudo fiscal de destruição de bens.

Por meio deste Ato a Coordenação-Geral de Fiscalização disponibiliza no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), através de processo digital, o serviço Obter Laudo Fiscal de Destruição de Bens, localizado na área de concentração temática (ACT) Auditorias Fiscais.

## **10. PGFN – PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL**

Através da Portaria nº 11.496, de 22/09/2021, DOU – 23/09/2021, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reabre o prazo do Programa de Retomada Fiscal.

Este Ato, que entra em vigor a partir de 01/10/2021, reabre os prazos para ingresso no Programa de Retomada Fiscal no âmbito da PGFN - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, criado pela Portaria 21.562 PGFN, de 30-9-2020, o qual consiste em um conjunto de medidas voltadas ao estímulo da conformidade fiscal relativa aos débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, permitindo a retomada da atividade produtiva em razão dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19).

Dentre outras disposições deste Ato, destacamos:

- poderão ser negociados os débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS até 30/11/2021;

- os contribuintes com acordos de transação em vigor junto à PGFN poderão solicitar, no período de 01/10/2021 até às 19h (horário de Brasília) do dia 29/12/2021, a repactuação da respectiva modalidade para inclusão de outros débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, hipótese em que serão observados os mesmos requisitos e condições da negociação original;

- o prazo para adesão às modalidades de transação previstas no nº 16/2020, nas Portarias nº 9.924/2020, nº 14.402/2020, nº 18.731/2020, nº 21.561/2020, e nº 7.917/2021, terá início em 01/10/2021 e permanecerá aberto até às 19h (horário de Brasília) do dia 29/12/2021; e

- mediante alteração nº 1.696/2021, fica estabelecido que a negociação dos débitos tributários elencados abaixo, inscritos em dívida ativa da União até 31/05/2021, realizada conjuntamente com os demais débitos elegíveis no âmbito do Programa de Retomada Fiscal, com início a partir de 15/03/2021, permanecerá aberta até às 19h (horário de Brasília) do dia 29/12/2021:

- a) vencidos no período de março a dezembro de 2020, devidos pelas pessoas jurídicas ou a ela equiparadas;

- b) apurados na forma do Simples Nacional, vencidos no período de março a dezembro de 2020; e

- c) relativos ao Imposto sobre a Renda da pessoa física, relativo ao exercício de 2020.

## **11. ISS – INCIDÊNCIA**

Através da Lei Complementar nº 183, de 22/09/2021, DOU – 23/09/2021, foi aprovada a Lei que esclarece sobre a incidência do ISS nos serviços de monitoramento e rastreamento de veículos e cargas.

O Ato alterou a Lei Complementar nº 116/2003, para explicitar a incidência do ISS sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga, bem como excluir a responsabilidade tributária da pessoa jurídica tomadora ou intermediária de tais serviços.

A responsabilidade pelo pagamento do imposto será da empresa que prestar o serviço, devendo ser recolhido na cidade onde se localiza a sede da empresa.

## **12. TRANSPORTE – DOCUMENTO ELETRÔNICO**

Por meio da Lei nº 14.206, de 27/09/2021, DOU – 28/09/2021, foi criado o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), e monitoramento e rastreamento de veículos e cargas.

Foi instituído o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), exclusivamente digital, de geração e emissão prévias obrigatórias à execução da operação de transporte de carga no território nacional.

Para fins do disposto acima, poderão ser considerados os seguintes critérios para a dispensa do DT-e:

I – características, tipo, peso ou volume total da carga;

II – origem e destino do transporte dentro dos limites do mesmo Município;

III – distância da viagem, quando origem e destino do transporte se localizarem em Municípios distintos e contíguos;

IV – transporte para coleta de produtos agropecuários perecíveis diretamente no produtor rural; e

V – coleta de mercadorias a serem consolidadas, conforme previsto no § 3º deste Ato, e entrega de mercadorias após desconsolidação.

## **13. ICMS – BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS**

Através do Parecer nº 14.483, de 28/09/2021, DOU – 29/09/2021, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, aprovou novo Parecer sobre a exclusão de ICMS das bases de PIS e COFINS.

Este Ato deverá ser observado pela Administração Tributária, em relação a todos os seus procedimentos, as conclusões consolidadas no mencionado parecer.

Abaixo transcrição do Parecer nº 14.483/2021 em sua íntegra:

### **“Parecer PGFN Nº 14483 DE 28/09/2021**

*Publicado no DOU em 29 set 2021*

*Aprova, para os fins e nos termos do art. 19, caput, e inciso VI, “a”, c/c art. 19A, III, e § 1º da Lei nº 10.522, de 2002, o PARECER SEI Nº 14483/2021/ME (18741982), a fim de que a Administração Tributária passe a observar, em relação a todos os seus procedimentos, as conclusões consolidadas no mencionado parecer, no sentido de que:*

*a) conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema nº 69 da Repercussão Geral, “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”;*

*b) o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais;*

*c) não é possível, com base apenas no conteúdo do acórdão, proceder ao recálculo dos créditos apurados nas operações de entrada, porque a questão não foi, nem poderia ter sido discutida nos autos;*

*d) as alterações realizadas pela Lei nº 12.973/2014 no Decreto-lei nº 1.598/1977, acerca da definição do que compõe a renda bruta, não impactam no resultado do julgamento do Tema nº 69;*

*e) os efeitos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devem se dar após 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até (inclusive) 15.03.2017;*

*f) para excepcionar a modulação, exige-se ação judicial ou procedimento administrativo protocolado pelo contribuinte até a data do julgamento de mérito (15.03.2017), ou, anteriormente e que ainda estivesse em curso (não precluso), bem como que discutisse precisamente a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo do PIS/COFINS;*

*g) no que toca aos valores inscritos em dívida ativa, inexistindo discussão administrativa ou judicial, os valores inscritos cujos fatos geradores ocorreram até 15/03/2017 permanecem hígidos, já os posteriores a essa data deverão ser decotados, mediante mero cálculo aritmético, excluindo-se o ICMS destacado da base de cálculo do PIS/COFINS. Havendo discussão judicial ou administrativa, nos termos já detalhados, a modulação poderá ser excepcionada; e*

*h) o Parecer SEI Nº 7698/2021/ME não excepciona as conclusões do Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011, face às peculiaridades do caso concreto (modulação retroativa dos efeitos da decisão e longo interregno temporal entre a decisão de mérito e o trânsito em julgado); ao contrário, as prestigia, visto que mantido como marco da cessação da eficácia de decisões anteriores a definitividade do precedente com repercussão geral.*

*Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consoante sugerido. Outrossim, cientifique-se a Procuradoria-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS e a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário.*

## **14. SOLUÇÃO DE CONSULTA**

### **14.1 INSS – Vale Transporte**

Por meio da Solução de Consulta nº 4.023, de 16/08/2021 – DOU 19/08/2021, a Superintendência Regional da Receita Federal esclareceu sobre a não incidência de INSS sobre vale-transporte e vale-combustível.

Este Ato esclarece que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte e vale combustível.

A não incidência da contribuição está limitada ao valor pago em dinheiro estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, conforme prevê o artigo nº 1 da Lei nº 7.418/1985.

O empregador somente poderá suportar a parcela que exceder a seis por cento do salário básico do empregado. Caso deixe de descontar este percentual do salário do empregado, ou desconte percentual inferior, a diferença deverá ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirá contribuição previdenciária e demais tributos.

## **14.2 Vale Transporte – Créditos PIS e COFINS**

A Solução de Consulta nº 7.255, de 09/08/2021 – DOU 08/09/2021, tratou sobre os créditos de PIS e da COFINS sobre os dispêndios com vale transporte.

Será admitida a apuração de crédito do PIS e da Cofins, com fundamento no artigo nº 3º, II, da Lei nº 10.833/2003, sobre os dispêndios incorridos com a aquisição de vale-transporte para a mão-de-obra empregada diretamente na atividade de produção de bens (fabricação de tecidos, no caso da consulta) ou prestação de serviços, por serem tais gastos considerados insumos, por imposição legal. Tal direito, contudo, não se estende aos valores dispendidos com a aquisição do vale-transporte dos empregados alocados nas atividades de comercialização, importação e exportação que fazem parte do objeto social da consulente.

No caso de fornecimento de vale-transporte, o dispêndio passível de creditamento, pela pessoa jurídica, da contribuição em voga, é somente aquele que ultrapassar o percentual de 6% da remuneração básica do empregado, e que é de fato custeado pelo empregador.

## **14.3 Restituição de Tributos**

A Solução de Consulta nº 125, de 14/09/2021 – DOU 16/09/2021, esclareceu sobre o prazo para solicitação de restituição de tributos.

A Cosit – Coordenação-Geral de Tributação, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispôs que após o transcurso do prazo definido pelo inciso I do artigo nº 168 do Código Tributário Nacional, para a apresentação da declaração de compensação de crédito que não seja decorrente de decisão judicial e para a formalização do pedido administrativo de restituição, tem-se a impossibilidade de a contribuinte peticionar a restituição de eventual saldo remanescente de compensações homologadas em sede recursal.

O eventual pedido de restituição de valores não utilizados em declaração de compensação que está sob litígio deve ser apresentado no transcurso do prazo de cinco anos de que trata o inciso I do artigo nº 168 do Código Tributário Nacional. Durante esse prazo, embora exista vedação para a apresentação de nova declaração de compensação após a primeira decisão administrativa (inciso X do artigo 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017), não há impedimento para o exercício do direito por meio da apresentação de pedido de restituição.

O disposto no inciso II do artigo 168 do Código Tributário Nacional diz respeito ao direito à restituição decorrente exclusivamente do desfazimento de decisão que julgara ser devido determinado tributo e que, por meio da nova decisão definitiva que modifica a primeira, conclui pela improcedência do crédito tributário. Inaplicável, pois, à decisão administrativa que, revertendo decisão de não homologação de compensação, venha a reconhecer direito creditório relacionado a valores apurados pela própria contribuinte.

## **II. TRIBUTOS ESTADUAIS – SÃO PAULO**

### **1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

A Portaria nº 73, da Coordenadoria de Administração Tributária do Estado de São Paulo, de 16/09/2021, DO – São Paulo de 17/09/2021, alterou a base de cálculo da substituição tributária nas operações com medicamentos.

Nas operações interestaduais em que o remetente da mercadoria estiver localizado em outra unidade da Federação, deverá ser utilizada a base de cálculo apurada na forma prevista no inciso II do ato mencionado acima quando o valor da operação própria do remetente for igual ou superior ao valor obtido pela multiplicação da “trava ajustada”, calculada pela fórmula abaixo, pelo PMPF indicado no Anexo Único:

Trava ajustada = (Trava original) x [(1 - ALQ intra) / (1 - ALQ inter)], onde:

- 1 - Trava original é a Trava aplicável na operação interna, conforme previsto no § 2º;
- 2 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado;
- 3 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação.

## **III. TRIBUTOS ESTADUAIS – RIO GRANDE DO SUL**

### **1. SIMPLES NACIONAL – PARCELAMENTO**

Através da Instrução Normativa nº 70, de 31/08/2021 – DOU 31/08/2021, fica dispensada as garantias para parcelamento de débito do ICMS por optante pelo Simples Nacional.

Este Ato alterou a Instrução normativa nº 45/1998, dispensando os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, declarados em DeSTDA, das garantias e da entrada mínima, na hipótese de pedido de parcelamento dos débitos do ICMS relativo aos fatos geradores vencidos entre 01/03/2020 e 31/07/2021.

Esta dispensa fica condicionada que o pedido tenha sido efetuado pela internet, em até 60 meses, incluída a prestação inicial, que deve ser de, no mínimo, 1/60 do valor do débito e deve ser paga até 30/09/2021.

No pedido de parcelamento nenhuma parcela poderá ter valor inferior a R\$ 20,00 por débito e a R\$ 100,00 por pedido.

No âmbito da Procuradoria do Estado a Resolução nº 190/2021 também dispôs que os débitos tributários provenientes do ICMS, devidos por contribuinte optante pelo Simples Nacional, declarados em DeSTDA, vencidos entre 01/03/2020 e 31/07/2021, objeto de cobrança judicial, poderão ser parcelados, em até 60 parcelas mensais, independentemente de apresentação de garantias no âmbito da execução fiscal, desde que o pagamento da prestação inicial seja realizado até 30/09/2021, o valor total do débito seja superior a R\$ 100,00 e o valor da parcela não seja inferior a R\$ 20,00, conforme a instrução mencionada acima.

**2. PROGRAMA DE CIDADANIA FISCAL**

Através do Decreto nº 56.068, de 02/09/2021– DOU 03/09/2021, foram alteradas as normas do Programa de Cidadania Fiscal.

Este Decreto efetuou alterações no Decreto nº 49.479/2012, com efeitos desde 01/09/2021, institui a ação Receita Certa que distribuirá parcela do aumento real na arrecadação de ICMS, promovido por empresas do comércio varejista, aos cidadãos cadastrados no Programa Nota Fiscal Gaúcha.

O valor a ser distribuído dependerá do montante de incremento real na arrecadação de ICMS proveniente do comércio varejista apurado trimestralmente, pela Receita Estadual, por meio do cotejamento da arrecadação dos últimos 12 meses com a arrecadação do período entre o 13º e o 24º meses anteriores ao atual, atualizadas pelo índice de preços IPCA-IBGE, descontada a variação pelo PIB-IBGE.

O prêmio de cada cidadão será equivalente ao valor do ponto multiplicado pela pontuação acumulada no período.

O valor do ponto será calculado realizando a divisão do valor total a ser distribuído pelo total de pontos de todos os cidadãos cadastrados no Programa Nota Fiscal Gaúcha.

O documento fiscal que não contiver o número do CPF do adquirente não será computado na pontuação do cidadão.

**3. PROGRAMA “EM RECUPERAÇÃO”**

Por meio do Decreto nº 56.072, de 03/09/2021– DOU 06/09/2021, fica instituído o programa para regularização de débitos de empresas em recuperação judicial.

O programa “Em Recuperação” tem como objetivo regularizar débitos, tributários e não tributários, gerenciados pela Secretaria da Fazenda, de empresário ou sociedade empresária, em processo de recuperação judicial.

O pedido deverá abranger todos os débitos, tributários e não tributários, gerenciados pela Secretaria da Fazenda, existentes em nome do devedor, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, apurados na data da concessão do parcelamento.

Na hipótese de existência de mais de um débito, o devedor poderá requerer o parcelamento em modalidades distintas, por débito, uma única vez, respeitado o limite máximo de 180 prestações.

O valor das prestações mensais, em qualquer modalidade, não poderá ser inferior a R\$ 10,00 por débito e a R\$ 1.000,00 por pedido.

**4. CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE**

Através do Decreto nº 56.086, de 13/09/2021– DOU 14/09/2021, foi esclarecido sobre o diferencial de alíquotas nas operações destinadas a consumidor final não contribuinte.

Este Ato que altera o Regulamento do ICMS, Decreto nº 37.699/1987, esclarece sobre a forma de aplicação da redução de base de cálculo e de isenção de ICMS no cálculo do imposto devido relativo ao diferencial de alíquotas incidente nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não-contribuinte.

O referido ato também dispõe sobre o diferencial de alíquota do ICMS incidente nas operações e prestações interestaduais, promovidas por remetente optante pelo Simples Nacional, destinadas a consumidor final não-contribuinte.

**5. DIFERIMENTO DE ICMS**

O Decreto nº 56.113, de 27/09/2021– DOU 28/09/2021, concede diferimento do ICMS na importação de mercadorias.

O Ato que modificou o Regulamento do ICMS, Decreto nº 37.699/199, concedendo diferimento do ICMS nas importações de matérias-primas por estabelecimentos industriais fabricantes de produtos têxteis, de couros e seus artefatos, de borracha ou de material plástico, cuja atividade esteja enquadrada nas divisões 13, 15 ou 22 da CNAE, para serem utilizados no seu processo produtivo, desde que observadas as normas estabelecidas neste ato.

ITEM	MERCADORIAS
...	...
XCI	Matérias-primas importadas por estabelecimentos industriais fabricantes de produtos têxteis, de couros e seus artefatos, de borracha ou de material plástico, cuja atividade esteja enquadrada nas divisões 13, 15 ou 22 da CNAE, para serem utilizados no seu processo produtivo. NOTA - Este diferimento fica condicionado a que: a) o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado; b) as mercadorias não possuam similar fabricado neste Estado, o que será comprovado mediante declaração emitida pela Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul -FIERGS; c) a importação seja realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado; d) sejam utilizados os serviços das Comissárias de Despacho Aduaneiro ou de Despachante Aduaneiro estabelecidos neste Estado, caso não realize por conta própria a importação e o desembaraço aduaneiro.

**IV. TRIBUTOS MUNICIPAIS – SÃO PAULO****1. EXPEDIENTE**

O Decreto nº 60.489, de 27/08/2016, DOU de 10/08/2021, dispõe sobre o funcionamento das repartições no período de setembro a dezembro de 2021.

O Ato dispõe sobre os feriados, ponto facultativo e suspensão do expediente nas repartições públicas municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, conforme ANEXO I e ANEXO II abaixo.

## ANEXO I

7 de setembro	Independência do Brasil	Feriado Nacional - Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.
12 de outubro	Nossa Senhora Aparecida - Padroeira do Brasil	Feriado Nacional - Lei Federal nº 6.802, de 30 de junho de 1980.
2 de novembro	Finados	Feriado Nacional - Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.
15 de novembro	Proclamação da República	Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.
25 de dezembro	Natal	Feriado Nacional - Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.

## ANEXO II

28 de outubro, diferido o ponto facultativo para 1º de novembro	Dia do Servidor Público	Ponto facultativo - artigo 238 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.
24 de dezembro	Véspera de Natal	Ponto facultativo.
31 de dezembro	Véspera de ano novo	Ponto facultativo.

## V. TRIBUTOS MUNICIPAIS – PORTO ALEGRE

### 1. EVENTOS – PRESENÇA DE PÚBLICO

Por meio da Lei nº 12.863, de 31/08/2021– DOU 02/09/2021, fica aprovada a Lei que autoriza a presença de público nos eventos realizados em Porto Alegre.

Este Ato autorizou a presença de público em eventos esportivos, sociais, religiosos, feiras e congressos, treinamentos e de entretenimento no Município de Porto Alegre durante o período em que vigorar o estado de calamidade pública decretado em decorrência da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), desde que respeitados os protocolos obrigatórios e recomendados pelo Sistema 3As de Monitoramento – aviso, alerta e ação – do Governo do Estado, bem como o Decreto Municipal nº 21.040/2021.

## 2. IPTU E ISS

Por meio da Lei Complementar nº 912, de 10/09/2021– DOU 10/09/2021, foram aprovadas novas regras para o recolhimento do IPTU e do ISS.

Neste Ato além das diversas modificações promovidas na Lei complementar nº 7/1973, destacamos as seguintes:

- a manutenção a partir do exercício de 2022, dos valores do IPTU em vigor no exercício de 2021, sendo suspensos novos aumentos até que sobrevenha nova Planta Genérica de Valores; e
- a concessão de redução no valor do IPTU, da TCL e do ISSQN - TP, quando atendidos os critérios fixados anualmente por decreto, for efetuado o pagamento do imposto do exercício, mediante parcela única.

O Ato também revoga dispositivos que tratavam sobre o cálculo do IPTU e das alíquotas para imóveis prediais não residenciais, bem como da obrigação de apresentação de informações e as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento.

## 3. IPTU

O Decreto nº 21.174, de 28/09/2021– DOU 29/09/2021, tratou de diversas alterações nas normas relativas ao IPTU.

Dentre as diversas modificações promovidas no Decreto 16.500, de 10-11-2009, destacamos as seguintes:

- as normas para loteamento, desmembramento e fracionamento;
- as alterações do cadastro imobiliário nos casos de condomínio horizontal;
- as alíquotas para cálculo do IPTU em função da localização e do valor venal; e
- a isenção para pessoas jurídicas de base tecnológica, inovadoras e de economia criativa, localizadas nos bairros especificados, pelo período de 5 anos, contados do exercício seguinte ao da solicitação, desde que apresentada a matrícula atualizada do imóvel e o contrato de locação com autorização do proprietário, no caso de imóvel alugado.

## VI. ASSUNTOS DIVERSOS

### 1. CVM

Por meio da Resolução nº 45, de 31/08/2021, DOU – 02/09/2021, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, foram atualizadas as normas que tratam sobre os processos administrativos no âmbito da CVM.

Entrando em vigor a partir de 01/10/2021, este Ato dispõe novas regras sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários, e também revoga as Instruções CVM nº 607/2019, nº 613/2019, nº 624/2020, e as Deliberações CVM nº 501/2006, nº 855/2020, e nº 861/2020.

## **2. CVM**

A Resolução nº 50, de 31/08/2021, DOU – 31/08/2021, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, atualizou a norma que trata sobre o combate à lavagem de dinheiro.

Esta Norma, que entra em vigor a partir de 01/10/2021, estabelece as novas disposições sobre a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP) no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Este Ato também revogou a Instrução nº 617/2019 e a sua Nota Explicativa.

## **3. MARCAS E PATENTES**

Através da Lei nº 14.200, de 02/09/2021, DOU – 03/09/2021, tratou-se da licença compulsória de patentes ou de pedidos de patentes de vacinas.

Este Ato alterou a Lei nº 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), para dispor sobre a licença compulsória de patentes ou de pedidos de patente nos casos de declaração de emergência nacional ou internacional ou de interesse público, ou de reconhecimento de estado de calamidade pública de âmbito nacional.

## **4. CÂMBIO – BACEN**

A Resolução nº 4.942, de 09/09/2021, DOU – 10/09/2021, alterou normas do mercado de câmbio.

Este Ato alterou a Resolução nº 3.568/2008 do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre o mercado de câmbio, e a Resolução nº 4.033/2011, que dispõe sobre a aplicação no exterior das disponibilidades em moeda estrangeira dos bancos autorizados a operar no mercado de câmbio e sobre a captação de recursos externos para as finalidades que especifica, para aprimorar dispositivos considerando as inovações tecnológicas e os novos modelos de negócio relacionados a pagamentos e transferências internacionais.

## **5. CADE – CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**

Através da Portaria nº 416, de 09/09/2021, DOU – 10/09/2021, foi disciplinado procedimento para formalizar acordo de leniência.

Este Ato estabeleceu normas de recebimento e tratamento de pedido de senha (pedido de marker) para negociação de acordo de leniência por meio eletrônico - Clique Leniência, com o Cade - Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

O pedido se caracteriza no ato em que o proponente entra em contato a fim de formalizar o interesse em propor acordo de leniência em relação a uma determinada conduta anticoncorrencial e, assim, pleitear declaração de que está preliminarmente habilitado para negociar os benefícios previstos na Lei 12.529/2011, dentre outras medidas.

**Visite nosso site [www.confidor.com.br](http://www.confidor.com.br) e pesquise os Informativos e Indicadores.**

### Consultoria Jurídica

Gerd Foerster  
Ingo Sudhaus  
Jefferson Gonçalves  
Evelise Silva Costa  
Francine Finkenauer

### Consultoria Específica

Tributária  
Tributária  
Laboral  
Controladoria Contábil Internacional

Fernanda Souza  
Maria Neli Amorim  
Paulo Flores  
Monica Foerster

### Auditoria

Leticia Pieretti  
Tiago Deport Xavier

### Contabilidade e Assessoria Contábil/Fiscal

Giomar De Carli  
Eurides Pomagerski

**Maria Neli A. Teixeira**  
**Consultoria Tributária**